

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO
TRABALHO

GISELE DE MACEDO STEFFEN

ANÁLISE DE INSALUBRIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS NA REGIÃO DA
GRANDE PORTO ALEGRE

SÃO LEOPOLDO

2017

Gisele de Macedo Steffen

ANÁLISE DE INSALUBRIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS NA REGIÃO DA
GRANDE PORTO ALEGRE

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Engenharia de Segurança do Trabalho
pela Universidade do Vale do Rio dos
Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Rogério Bueno de Paiva

São Leopoldo

2017

ANÁLISE DE INSALUBRIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS NA REGIÃO DA GRANDE PORTO ALEGRE

Gisele de Macedo Steffen*

Resumo: Os processos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul vêm aumentando a cada ano. Neste contexto é necessário que haja uma investigação e este estudo busca através de dados das ações judiciais compreender as principais negligências dos empregadores em Saúde e Segurança do Trabalho (SST), assim como as medidas que poderiam evitar esta realidade. Para tanto, foram verificados processos já sentenciados e acordados da Região Metropolitana de Porto Alegre dos anos de 2013 e 2014 com pedido de inspeção pericial de insalubridade e caracterizados como tal, sendo analisados aproximadamente 306 laudos e processos, dos quais 106 caracterizavam a situação de insalubridade nas atividades dos trabalhadores. Entre os principais aspectos investigados estão: o ramo de atividades das reclamadas, o tempo laborado a empresa, a exposição aos agentes insalubres, os registros de ficha de EPIs (Equipamento de Proteção Individual), treinamentos e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) anexados aos autos, e a qualificação dos representantes das reclamadas no acompanhamento na perícia técnica. Por se tratar de uma Região Metropolitana, nos resultados analisados a maior parte das causas trabalhistas acontecem nos setores de comércio, indústria, serviços e construção, expondo trabalhadores aos agentes insalubres e ficando evidente a omissão e negligência das reclamadas nas documentações como PPRA, ficha de controle de EPIs e Treinamento. Além disso, os resultados apontaram para a falta de investimento e capacitação em profissionais na área de SST. Por fim o estudo realizado reflete a necessidade da aplicação e implementação de um sistema de gestão estruturado e eficiente.

Palavras-chave: Processos Trabalhistas. Negligência dos empregadores em SST. Insalubridade. Gestão em SST.

1 INTRODUÇÃO

O número de processos trabalhistas nas varas do trabalho vem aumentando a cada ano. Somente no estado do Rio Grande do Sul entre 2010 e 2015 houve um aumento de 50% nas ações em 1º grau de acordo com dados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2016). Influenciados pela baixa no mercado de trabalho, os pedidos requerem desde verbas rescisórias não pagas e até mesmo demandas da responsabilidade civil do empregador, como os pedidos de adicionais trabalhistas.

* Engenheira Civil. Estudante de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Contato: gisele.b.m@hotmail.com

Neste contexto parte dos pedidos nos processos se referem a atividades insalubres, que muitas vezes são desconhecidas ou ignoradas pelos empregadores. Isto ocorre tanto pela falta de conhecimento e entendimento na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e Normas Regulamentadoras (NRs), quanto pela falta de importância e investimento na saúde e segurança do trabalhador.

Para a averiguação de insalubridade, dentro do processo trabalhista é designado pelo juízo um perito para a inspeção no local de trabalho do autor e para a elaboração do laudo, que busca levantar se houve ou não a exposição a agentes ensejadores ao adicional de insalubridade nas atividades do trabalhador.

Este trabalho tem como objetivo determinar os principais fatores que levam os empregadores a perderem as ações trabalhistas, tendo em foco as diversas falhas na proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e que por consequência poderiam reduzir essas demandas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos Históricos, Técnicos e Legais no Direito do Trabalho

O direito do trabalho teve seus primeiros passos a partir da Revolução Industrial com as reivindicações trabalhistas e a formação das primeiras associações entre os trabalhadores, conforme destacam Moraes e Bucharles (2008).

Com o Tratado de Versalhes em 1919 é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), servindo de referência para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho e sendo incorporadas a legislação brasileira (SALIBA, 2016).

No Brasil o Decreto 19.433 de 1930 cria o Ministério do Trabalho e em 1946 é instituída a Justiça do Trabalho no poder judiciário, atribuindo a esta a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores e sendo ainda sua estrutura composta principalmente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), como ressaltado por Jorge Neto e Cavalcanti (2015).

Em 1943 é aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que regulamenta através de normas a relação entre o empregado e o empregador e aponta as responsabilidades de ambas as partes (TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2017?). A Seção XIII, da CLT, referente a atividades insalubres foi instituída somente em 1977, sendo que em junho de 1978 aprovadas as Normas Regulamentadoras (NRs) pela Portaria MTB Nº 3.214 (BRASIL, 1978).

Conforme apontam Moraes e Bucharles (2008), as Normas Regulamentadoras possibilitam a aplicação da CLT, visto que os profissionais da área de segurança do trabalho necessitam de tais parâmetros técnicos para a realização de suas atribuições.

A Norma Regulamentadora 04 (BRASIL, 1983) intitulada como Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) especifica o dimensionamento mínimo dos profissionais relacionados à segurança que devem atuar dentro das empresas com regime CLT, visando a proteção e saúde do trabalhador. De acordo com o item 4.2 da NR-04 (BRASIL, 1983), o dimensionamento do SESMT é vinculado diretamente a quantidade de empregados do local e ao grau de risco da empresa.

Os profissionais do SESMT têm entre as suas principais funções as atividades preventivas e devem realizar a conscientização dos trabalhadores através de campanhas e programas. Devem manter atualizados os registros dos programas de segurança e saúde ocupacional, como dados de avaliação e exames, preservando-os arquivados por um período superior a 20 anos (SALIBA, 2016).

Segundo Spinelli (2017), a quantidade de profissionais capacitados ainda é baixa na área de segurança do trabalho, e isto ocorre principalmente pela formação básica e pela falta de especializações em temas específicos como nas normas técnicas ou regulamentadoras. Além disso, na busca por conhecimento também há a carência em bibliografias em temas peculiares e até mesmo dificuldades para a interpretação das disposições normativas, havendo uma certa complexidade para o aperfeiçoamento dos profissionais.

Este ponto é mencionado também por Klein (2014), que reforça a necessidade de conhecimento dos profissionais em relação aos agentes, sobretudo na identificação de riscos no programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA).

O PPRA estabelecido pela NR-09 (BRASIL, 1994), tem como finalidade a identificação dos riscos no ambiente de trabalho e visa a preservação a saúde do trabalhador, determinando também a elaboração e implementação do programa, tendo como objetivo o controle dos riscos. Na prática nem sempre isto é o que

acontece, de acordo com Klein (2014) muitos planos acabam ficando no papel, para cumprir a legislação, deixando de ser aplicados a realidade.

É função do SESMT garantir através do emprego de medidas de controle a integridade física e psíquica do trabalhador (BARSANO; BARBOSA, 2012), sendo para isto imprescindível a avaliação, seja de forma qualitativa ou quantitativa, dos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes. Neste contexto é essencial que os profissionais tenham entendimento das Normas Regulamentadoras, principalmente no que se refere a NR-15 e seus anexos, já que esta norma indica as atividades e operações insalubres e quais os principais agentes nocivos à saúde, quando da exposição dos trabalhadores. Conforme destacado por Guedes (2015) a combinação entre a NR-09 e a NR-15 possibilita o fortalecimento da prevenção.

De acordo com Moraes e Bucharles (2008), a atividade insalubre tem como definição aquela que é prejudicial ou nociva à saúde e que pode causar danos. Os autores ainda destacam a necessidade de laudo técnico para a determinação dos agentes insalubres com base nos critérios da NR-15, por engenheiro ou médico do trabalho.

Saliba (2016) destaca as especificações dos riscos ambientais estabelecidos na NR-09 como agentes físicos, químicos e biológicos. A definição dos agentes físicos pode ser classificada como a exposição aos diversos tipos de energia, como ruído, calor, frio, vibrações, radiação e outros. Os agentes químicos são aqueles caracterizados pela exposição do organismo a substâncias, compostos ou produtos através de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores. Já a exposição por agentes biológicos ocorre pelo contato com bactérias, fungos, parasitas, vírus, entre outros.

Além das considerações sobre os agentes na NR-09, Pereira (2015) lembra que a NR-15 apresenta de acordo com seus anexos os critérios de avaliação da insalubridade, sendo eles o método quantitativo e o método qualitativo. Este primeiro está relacionado aos limites e ao tempo de exposição estabelecidos nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 previstos na NR-15, e na ausência dos limites de tolerância os valores poderão ser adotados conforme a ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienist*). Quanto a avaliação qualitativa a insalubridade é definida pela exposição a agentes sem a proteção adequada, sendo aqueles dispostos nos Anexos 6, 7, 9, 10, 13 e 14 da NR-15.

Além disso, a NR-15 (BRASIL, 1978a) determina que o empregador deverá eliminar ou neutralizar a insalubridade através de ações, como a adoção de medidas no ambiente de trabalho que minimizem os agentes abaixo do nível de tolerância, e em caso da não possibilidade, que sejam então fornecidos e utilizados os equipamentos de proteção individual (EPIs).

É de obrigatoriedade do empregador o fornecimento de EPIs adequados conforme o risco a que o trabalhador está exposto, conforme mencionado pela NR-06 (BRASIL, 1978b). Barsano e Barbosa (2012) lembram ainda que é de responsabilidade do empregador exigir dos trabalhadores o uso de EPIs, dando o suporte de orientação e treinamento quanto a utilização adequada e em caso de dano ou extravio devendo haver a substituição imediata, além de manter em registro documentado.

De acordo com a NR-15 (BRASIL, 1978a), ainda que quando não houver a possibilidade de neutralização ou eliminação dos agentes insalubres, seja com medidas de controle no ambiente de trabalho ou com a disponibilização de EPIs, que ocorra então o pagamento do adicional de insalubridade.

A Lei Nº 6.514 (BRASIL, 1977) também especifica o adicional de insalubridade em 10%, 20% e 40% sobre o salário mínimo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, correspondendo respectivamente aos graus mínimo, médio e máximo. Os graus de insalubridade são definidos conforme o tipo de agente, estando dispostos nos anexos da NR-15.

2.2 Os Processos Trabalhistas e as Perícias Judiciais

Ainda que a legislação brasileira preveja como direito do trabalhador a percepção ao adicional de insalubridade, muitas vezes é necessário recorrer à justiça do trabalho para adquirir tal direito. Em 2013 foram abertas 161.000 novas ações trabalhistas, ao passo que em 2014 os processos judiciais chegaram ao número de 172.151 novos casos no Rio Grande do Sul (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2016).

É de competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ações trabalhistas que requerem inspeção pericial de insalubridade (SALIBA, 2014). O Art. 195 da CLT (BRASIL, 1977) ressalta que quando a insalubridade for arguida em juízo, é de responsabilidade do juiz a nomeação de perito habilitado para a

averiguação das condições de trabalho, sendo este médico ou engenheiro de segurança do trabalho. O Código Penal Civil (CPC) prevê ainda que o juiz poderá desconsiderar o laudo do perito, quando obtiver elementos anexados e provados nos autos que alterem sua convicção (SALIBA, 2014).

Conforme salientado por Dornelles e Dornelles (2008), o laudo pericial deve conter os aspectos técnicos a partir da verificação, certificação e comprovação de um elemento de prova, sendo transcritos em laudo de forma clara para o entendimento do juízo.

No laudo deve ser considerado ainda se houve a presença de agentes insalubres, bem como todos os aspectos inerentes a estes, como a identificação e a exposição ao risco, a eficiência das medidas de controle, como o uso de EPIs ou a realização de treinamentos, cópia de documentos importantes e fotografias do local de trabalho (MORAES; BUCCHARLES, 2008).

Moraes e Bucharles (2008) alertam que uma das causas que acarretam em ações contra os empregadores é a falha na elaboração e organização de documentos, sendo um dos principais fatores que prejudicam as empresas no momento da inspeção pericial. Os mesmos autores citam ainda que profissionais na área de Recursos Humanos e em Segurança e Medicina do Trabalho devem manter documentos como acordos coletivos, levantamentos ambientais, PPRA, ficha de controle de EPIs, cópias e catálogo de EPIs utilizados, laudos e advertências reunidos, a fim de comprovar o cumprimento das normas.

Pereira (2012) elenca critérios a serem utilizados pelo setor de recursos humanos para a diminuição das demandas trabalhistas, entre os aspectos citados está o treinamento, que deve ter um planejamento específico, contendo técnica de qualidade e *feedback* tanto de cargos de chefia como dos empregados.

Além disso, Negretto (2008) lembra que faz parte do papel do empregador o treinamento no uso adequado de EPIs, assim como o controle sobre a utilização destes, o fornecimento de EPI não exime o empregador do pagamento ao adicional de insalubridade e deve ser utilizado quando não houver a possibilidade de alteração no ambiente de trabalho para a eliminação dos riscos.

Na busca pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, seja a fim de evitar as causas trabalhistas ou em realizar melhorias no ambiente de trabalho, Saliba (2016) destaca a importância da implementação de um sistema de gestão de riscos de referência, sendo essencial o levantamento de elementos como avaliação

inicial, política de saúde e segurança ocupacional, organização, planejamento e implantação, medição de desempenho e a realização de auditorias.

3 METODOLOGIA

A pesquisa proposta foi abordada de forma quantitativa, visando a observação através da coleta de dados processuais trabalhistas referentes a insalubridade e disponibilizados por peritos da justiça do trabalho com formação na área de Engenharia e Segurança do Trabalho e que atuam na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Marconi e Lakatus (2011, apud Sabino) ressaltam que toda investigação quantitativa é representada através de quadros, tabelas e medidas, logo resumindo os dados em forma numérica, com base na coleta de amostras.

Para a organização do conteúdo Marconi e Lakatus (2011, apud Sabino) citam a especificação do objetivo, estruturação dos indicadores e escolha de documentos para análise.

No delineamento da pesquisa foram selecionados os processos judiciais eletrônicos (PJE), já que estes permitem o acesso remoto aos documentos anexados aos autos com acesso restrito as partes e aos peritos, como a apresentação do laudo técnico, atas de audiência, documentos anexados pelas partes e sentença. Na estrutura de indicadores para os dados coletados, a organização aconteceu por:

- Tipo de atividade desenvolvida pela empresa reclamada;
- Faixa Etária dos reclamantes, gênero e período laborado a empresa;
- Conclusão Pericial;
- Documentação e Registros Anexos nos autos;
- Acompanhamento da perícia por representante da reclamada com conhecimento e formação técnica na área de saúde e segurança do trabalho.

Como critério estabelecido para o tipo de atividade exercida pela reclamada, foi analisado o ramo de trabalho das empresas, em que na divisão entre setores foram encontrados o da Indústria, Comércio, Construção (Civil e de Infraestrutura), Prestação de Serviços, Saúde, Educação, Transporte (de cargas e passageiros) e Turismo.

A faixa etária dos reclamantes e o período laborado a empresa foram relacionados por intervalos, além disso também foi realizado o comparativo entre o número de trabalhadores e trabalhadoras com entrada nas ações judiciais.

Na conclusão do laudo pericial foram elencados os tipos de agentes insalubres e o grau de exposição dispostos na NR-15, sendo respectivamente os Agentes Físicos, Químicos e Biológicos. No mesmo tópico também foram estudados os graus de exposição, conforme determinação na mesma norma, tais como mínimo, médio e máximo, e ainda a combinação quando da exposição de um trabalhador a mais de um tipo de grau.

Referente a documentação apresentada nos autos e informações prestadas ao perito, foram analisadas as empresas que forneceram a ficha de controle e entrega de EPIs, o PPRA e o registro de realização de treinamento.

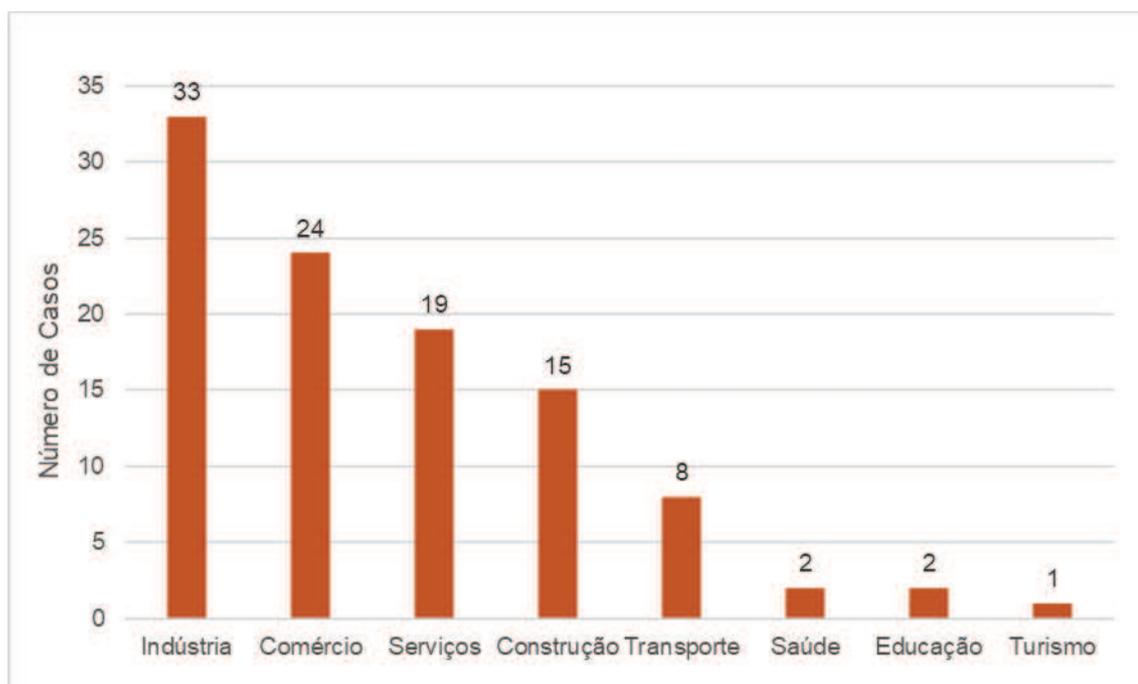
Por fim foi observado se durante a inspeção pericial houve acompanhamento por parte da empresa por profissional com conhecimento ou formação na área de segurança do trabalho, contando com profissionais de medicina, engenharia ou técnico de segurança do trabalho e/ou também assistente técnico.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados aproximadamente 306 processos trabalhistas com pedidos de insalubridade dos anos de 2013 e 2014 e já conclusos, distribuídos pelas varas do trabalho da Região Metropolitana de Porto Alegre, dos quais 202 não foram caracterizados como insalubres e 104 processos foram caracterizados como insalubres e concluídos por meio de sentença ou acordo entre as partes.

Para a análise das atividades desenvolvidas pelas reclamadas, as empresas encontradas em processo foram classificadas por segmentos considerando o ramo de atuação, a Figura 1 representa a divisão dos diversos setores.

Figura 1 – Ramo de atuação das Reclamadas



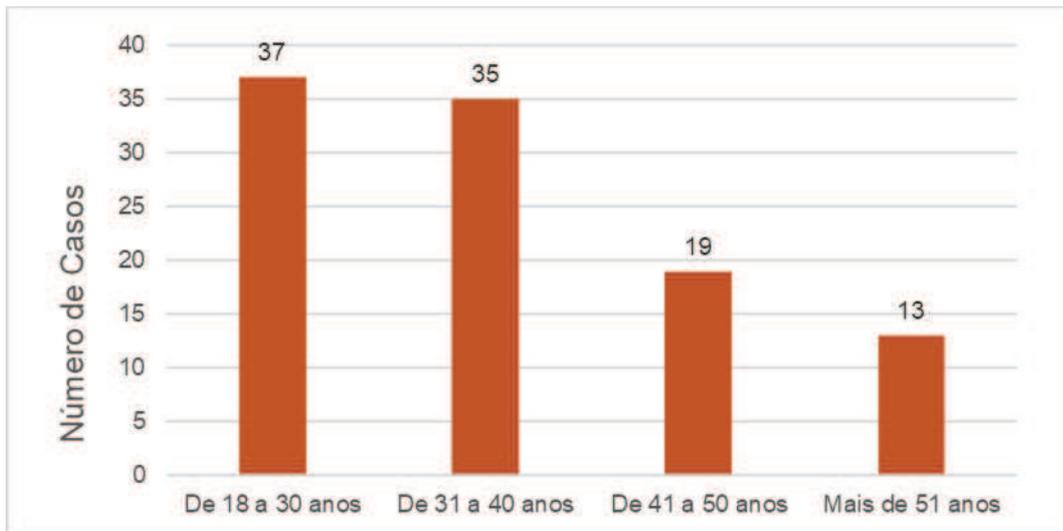
Fonte: Elaborado pela Autora.

Em destaque se sobressaíram as empresas do setor industrial, esse comportamento acontece principalmente pela forte presença na indústria Metalmeccânica na região e por esse setor conter muitas atividades insalubres no rol de atividades. O setor de comércio, serviços e construção se ressaltam entre os ramos com maior quantidade de causas trabalhistas, e isso se deve pelo desenvolvimento populacional da Grande Porto Alegre. Podemos enfatizar também o setor de serviços como um ramo de atividade que vem aparecendo de forma mais frequente nos últimos anos, ocorrendo pelo crescente número de fundações de empresas terceirizadas.

As áreas de transporte, saúde, educação e turismo também foram encontradas nos processos judiciais estudados, ainda que tenham se mostrado em menor quantidade de casos.

Para a análise da idade dos reclamantes no momento no início da habilitação do processo, os dados foram dispostos em períodos apresentados na Figura 2.

Figura 2 – Faixa Etária dos Reclamantes

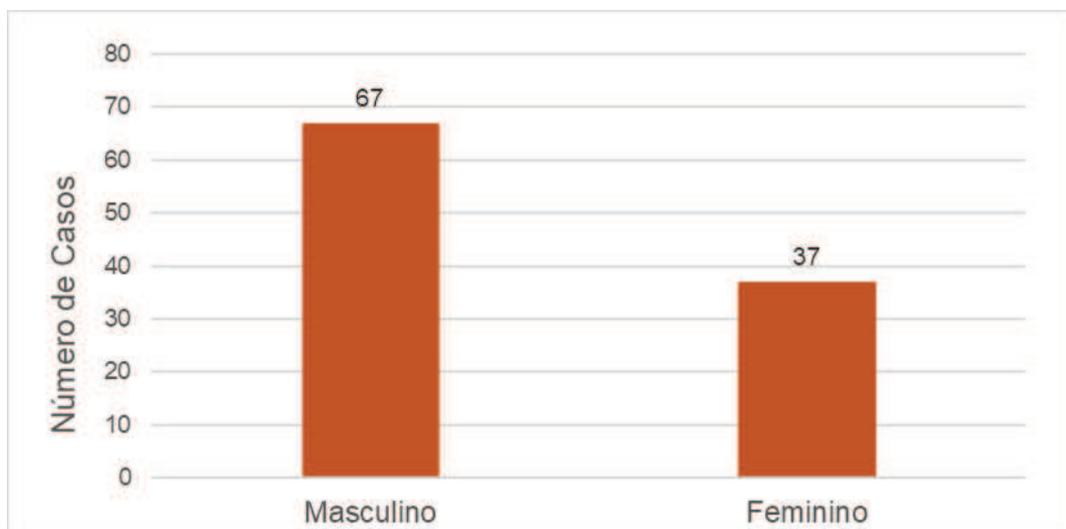


Fonte: Elaborado pela Autora.

Como pode ser notado na Figura 2, há uma maior incidência nas ações por trabalhadores na faixa de idade entre 18 a 40 anos e isso pode ser atribuído a atual facilidade ao acesso às informações, principalmente no que se refere aos direitos trabalhistas. Ainda assim há de forma representativa a iniciativa no início das ações por pessoas nas faixas etárias acima dos 41 anos, que pode ser explicado pela experiência desse público no mercado de trabalho.

Entre os dados observados no estudo também está o gênero dos reclamantes (Figura 3).

Figura 3 – Gênero dos reclamantes.

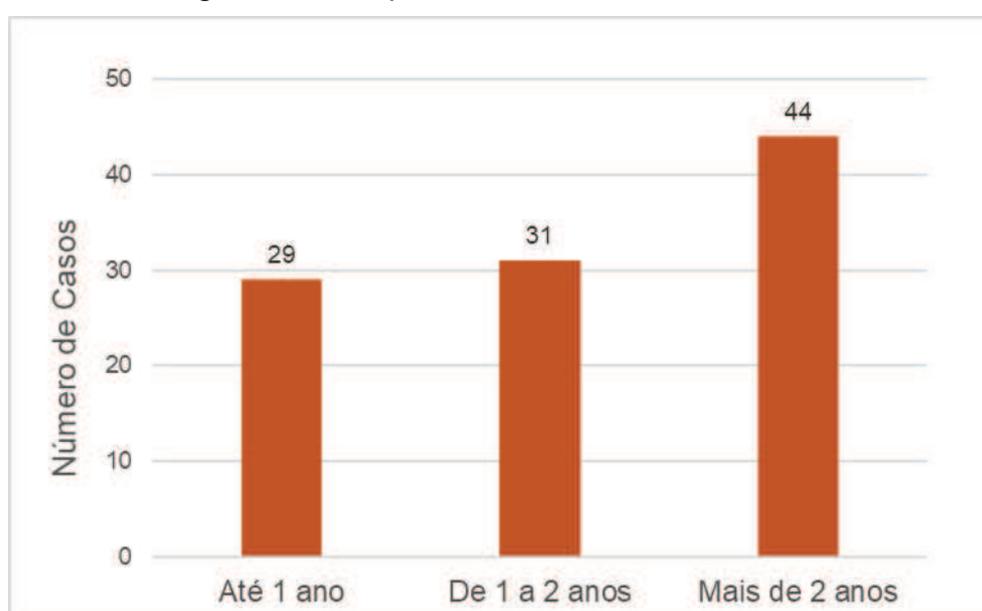


Fonte: Elaborado pela Autora.

Há uma maior representatividade nas ações iniciadas por reclamantes do gênero masculino, dos 104 casos estudados 67 foram homens, enquanto 37 mulheres estavam expostas a agentes insalubres. Essa comparação remete tanto a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, como também a serviços e a mão de obra pesada que ainda são realizadas por homens.

Outro item verificado nas iniciais das ações trabalhistas foi o tempo em que os autores trabalharam a empresa reclamada, como visto na Figura 4.

Figura 4 – Tempo laborado a reclamada

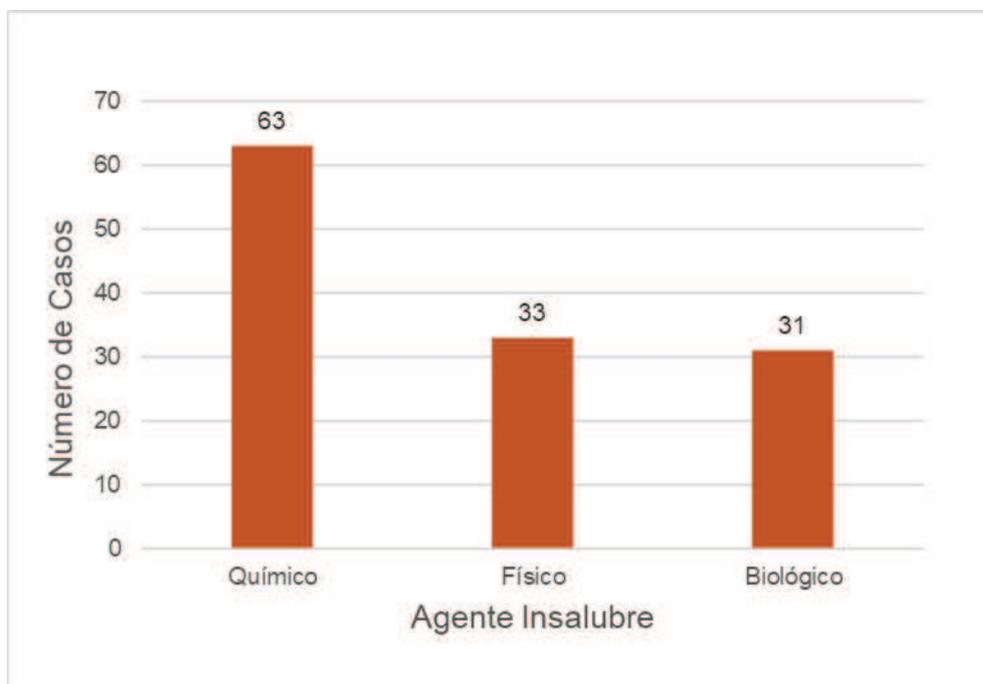


Fonte: Elaborado pela Autora.

Foram encontradas 29 situações onde os reclamantes laboraram por menos de um ano nas reclamadas e 31 outras em que os trabalhadores mantiveram vínculo entre 1 e 2 anos. Em 44 casos os reclamantes laboraram por mais de 2 anos, havendo entre estas 15 ocorrências em que os reclamantes estiveram por mais de 5 anos na mesma empresa, muitas vezes permanecendo por todo período laborado expostos a riscos ambientais prejudiciais à saúde.

Da conclusão do laudo pericial foram analisados os dados dos agentes insalubres aos quais os trabalhadores foram expostos, sendo os agentes químicos, os agentes físicos ou os agentes biológicos, sendo que em alguns casos os trabalhadores poderiam estar expostos a mais de um tipo de agente insalubre (Figura 5).

Figura 5 – Exposição dos trabalhadores por grupo de agente



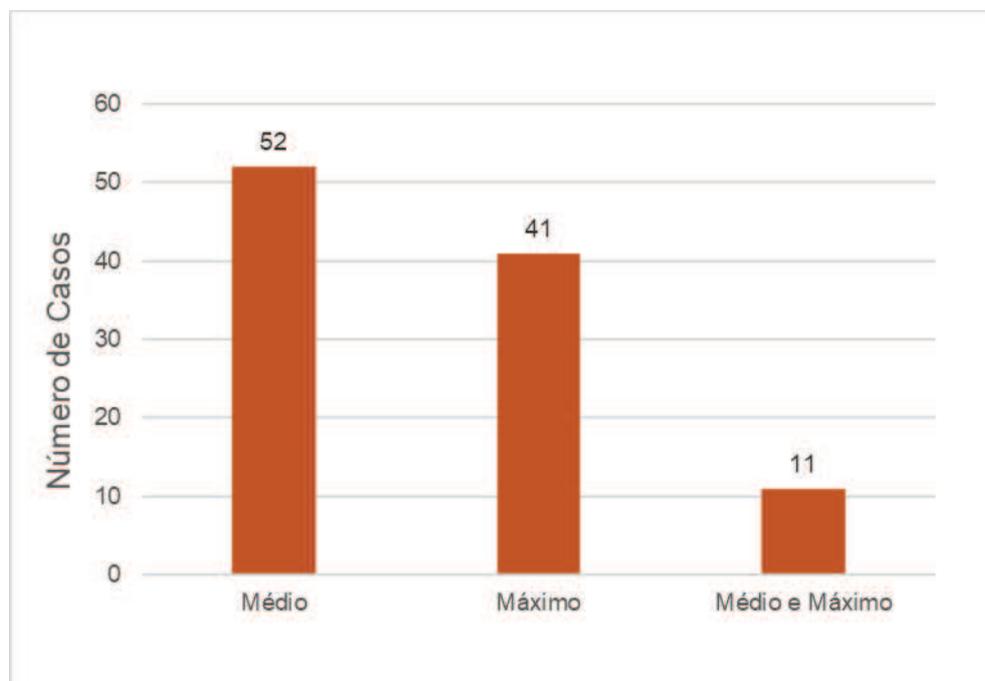
Fonte: Elaborado pela Autora.

A Figura 5 mostra que entre os processos analisados há uma elevação na exposição aos agentes químicos quando comparado aos outros tipos de agentes relacionados. Dos 104 casos pesquisados 63 estiveram expostos aos agentes químicos, enquanto 33 estiveram expostos aos agentes físicos e 31 aos agentes biológicos.

A grande exposição aos agentes químicos apresentada na análise pode ser compactuada com realidade apresentada na região, justamente pela maioria das atividades empresariais se desenvolverem nos setores de indústria, comércio, serviços e construção, onde comumente há a manipulação ou contato com agentes considerados insalubres tais como hidrocarbonetos aromáticos, álcalis cáusticos, chumbo, cromo e outros agentes químicos listados nos anexos da NR-15.

Outra situação avaliada na conclusão pericial foi quanto ao grau de exposição, foram relacionadas as atividades insalubres enquadradas em grau mínimo, médio e máximo conforme disposto na NR-15, e ainda os casos nos quais as atividades se enquadram a mais de um grau.

Figura 6 – Grau de Exposição aos Agentes Insalubres



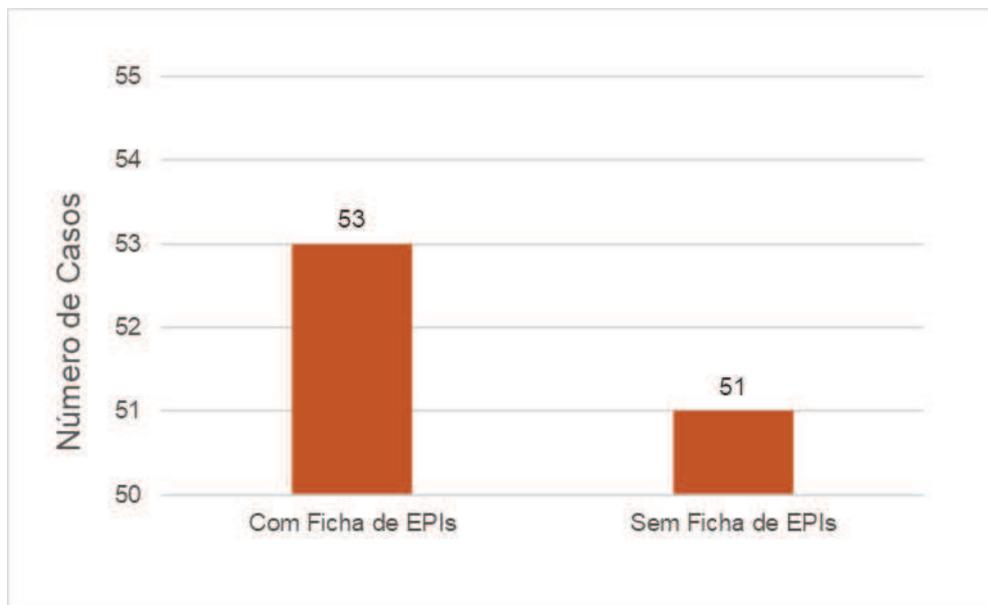
Fonte: Elaborado pela Autora.

Na Figura 6 na maioria dos processos analisados as atividades foram enquadradas como insalubres em grau médio, sendo correspondente a 52 situações, seguido pelo enquadramento em grau máximo onde foram relatados 41 casos e ainda 11 reclamantes estavam em exposição conjunta a grau médio e máximo. Nos casos estudados não foram encontrados enquadramentos em grau mínimo.

A combinação de enquadramento em grau médio e máximo é o reflexo à exposição a dois ou mais agentes, sejam eles físicos, químicos ou biológicos.

Entre os documentos examinados no sistema do PJE, foram analisados se a parte reclamada forneceu nos anexos dos processos fichas de controle de entrega de EPIs e registros de realização de treinamentos de segurança, sendo considerado tanto treinamento sobre o uso adequado de EPIs, como treinamento em atividades ou operações de trabalho, visando a saúde e segurança do trabalhador. Também foi considerado se as empresas forneceram ou não em processo judicial documentos como o PPRA.

Figura 7 – Empresas que disponibilizaram Ficha de Entrega de EPIs



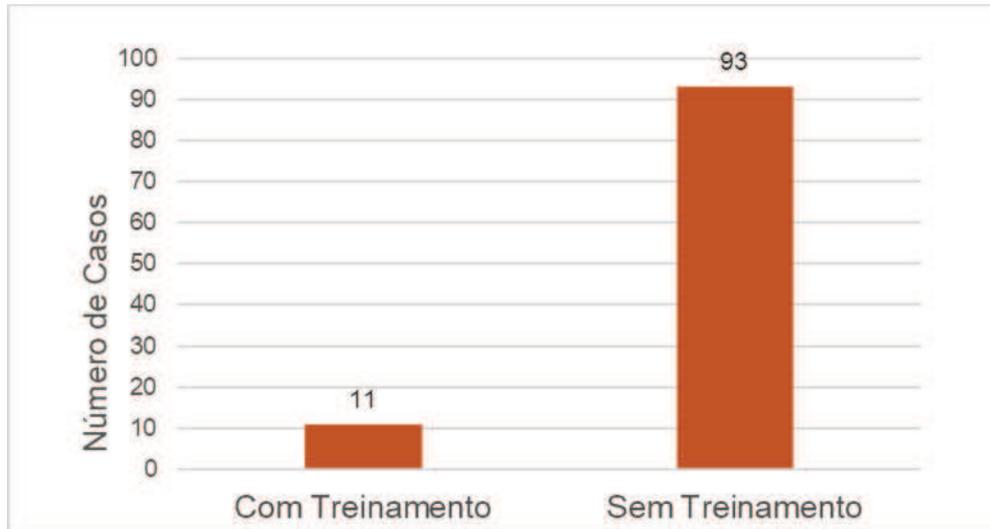
Fonte: Elaborado pela Autora.

Na avaliação entre empresas que apresentaram ou não a ficha de controle de EPIs, na Figura 7, 53 processos tinham em seus anexos documentos comprobatórios de fornecimento de EPIs, enquanto 51 empresas não tinham ou não apresentaram em anexo no sistema do PJE tais documentos.

Os 53 casos onde foram anexados registros de EPIs mostram que há falhas também por parte dos empregadores que tentam cumprir a legislação, visto que nem sempre há periodicidade na substituição dos equipamentos, assim como o desleixo nas anotações de entrega, não estando com conformidade com o previsto na NR-6.

Os EPIs têm como finalidade a proteção à saúde e segurança do trabalhador e se fornecidos de forma suficiente e eficiente são capazes de elidir ou neutralizar os agentes insalubres. Cabe lembrar que a NR-06 trata das disposições e responsabilidades do empregador quanto as medidas de proteção aos riscos de acidentes ou doenças profissionais e do trabalho. Os casos estudados expõem a falta de consideração na disponibilização, fornecimento e substituição dos Equipamentos de Proteção Individual pelos empregadores no amparo a saúde do trabalhador principalmente nas situações em que não foram apresentadas fichas de controle de EPIs, o que implica diretamente na exposição dos reclamantes aos agentes insalubres.

Figura 8 – Empresas que apresentaram Registro de Treinamento no PJE

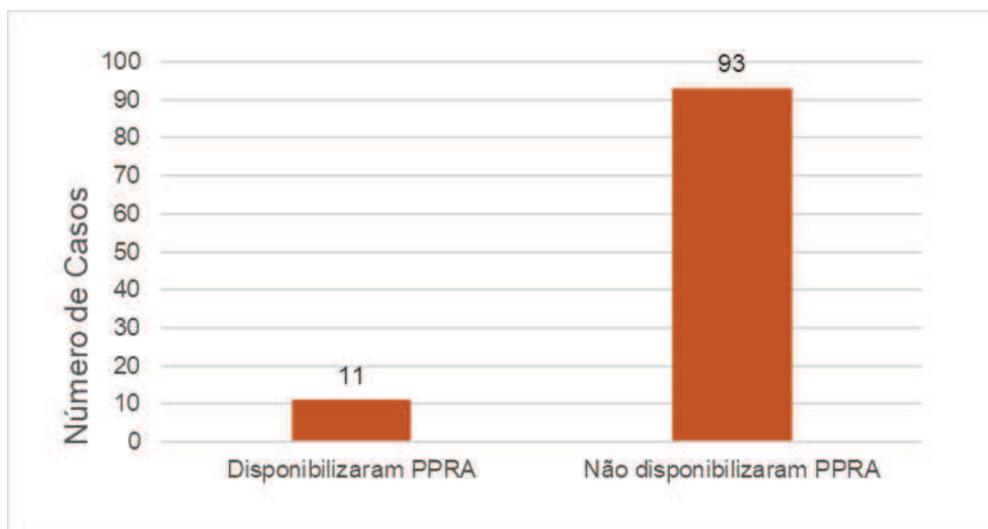


Fonte: Elaborado pela Autora.

Já na abordagem de documentos fornecidos em relação a realização de treinamentos de segurança, seja no uso adequado de EPIs, como treinamentos em atividades e operações específicas de trabalho, apenas 11 reclamadas indicaram registros, ao passo que 93 reclamadas não disponibilizaram ou não realizaram capacitações em seus funcionários conforme previsto na NR-01 e na NR-06.

Como já discutido anteriormente, a falta de treinamento enfatiza o descuido de empregadores com a preservação da saúde dos trabalhadores, ficando evidente através das ocorrências apresentadas na Figura 8.

Figura 9 – Registro no PJE de documento de PPRA



Fonte: Elaborado pela Autora.

Outro ponto observado nos anexos dos processos trabalhistas foi o documento de PPRA. Como apresentado na Figura 9, somente em 11 dos 104 processos analisados foram juntados registros do documento, sendo negligenciados nos outros 93 processos.

A antecipação, o reconhecimento e a avaliação dos riscos ambientais são as três etapas iniciais do PPRA e estão dispostos na NR-09 juntamente com objetivo a proteção à saúde do trabalhador. Os casos estudados reforçam a necessidade da aplicação correta da NR-09 pelas empresas e instituições, com o cumprimento dos parâmetros mínimos impostos em norma.

Os números apresentados na Figura 9 representam também a omissão do documento que poderia ser uma forma de defesa para as reclamadas, isto porque a combinação do reconhecimento dos riscos ambientais e a aplicação de medidas de controle eficazes no PPRA poderiam refletir a um ambiente de trabalho seguro e a um empregador em cumprimento com as normas regulamentadoras, do contrário os dados mostram a falta de responsabilidade e desinteresse das partes reclamadas com a saúde e proteção de seus trabalhadores.

Ainda foi observado se no momento da inspeção pericial, a empresa indicou no acompanhamento da perícia representante com conhecimento ou qualificação técnica na área de segurança e saúde do trabalho. Para tanto foram considerados com conhecimento ou qualificação técnica aqueles que possuíam curso em segurança e medicina do trabalho, engenharia de segurança do trabalho ou técnico em segurança do trabalho.

Figura 10 – Representante da reclamada em Perícia



Fonte: Elaborado pela Autora.

Conforme representado no Figura 10, em 58 casos houve o acompanhamento por profissional com qualificação ou conhecimento na área de segurança e saúde do trabalho, já nos outros 46 casos o acompanhamento ocorreu por profissionais de outras áreas.

Nos casos analisados fica evidente a falta de preparação das empresas em relação as documentações citadas anteriormente, e isso é também reflexo do investimento em capital humano, visto a necessidade do conhecimento na área de segurança e saúde do trabalhador pelos profissionais, seja previamente no levantamento dos riscos e aplicação das normas, como no controle e medidas de prevenção.

Além disso há também as micro e pequenas empresas e determinados setores em que não há a cultura da prevenção a saúde e segurança do trabalho, principalmente por não haver contemplação nestes casos pela NR-04 de profissionais do SESMT em função do dimensionamento da NR-04.

O conjunto de análises dos dados obtidos através das ações judiciais expõe a necessidade de uma gestão de riscos com uma melhor estruturação nas empresas por profissionais técnicos, sendo essencial o reconhecimento e investigação das características de cada posto de trabalho, documentando os riscos, elaborando planos e ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, mantendo em registros sempre arquivados e atualizados.

Outro elemento importante para a sistematização da gestão de riscos é o envolvimento e o comprometimento do empregador com a implementação do planejamento e com as medidas que devem ser aplicadas. A participação dos empregados também é fundamental na gestão de segurança e saúde ocupacional, tanto para o levantamento dos riscos, como na colaboração para as medidas práticas, seja em treinamentos ou no uso correto dos EPIs.

Na elaboração do planejamento é necessário reportar em cronograma a implantação das metas a serem cumpridas, tendo assim o controle sobre as ações impostas. Da mesma forma é imprescindível a aplicação de auditorias periódicas, visando o objetivo de analisar o desempenho das ações implementadas e se estas se encontram de acordo com as metas pretendidas.

6 CONCLUSÃO

A análise dos dados dos processos judiciais eletrônicos da Região Metropolitana de Porto Alegre exibiram a realidade trabalhista recorrente no Sul do Brasil, falta o reconhecimento dos riscos aos quais os trabalhadores estão submetidos, assim como o investimento na proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, que acaba por refletir na quantidade de processos judiciais crescente a cada ano no Tribunal Regional de Justiça da 4ª Região.

Tanto a ausência de conhecimento, principalmente no que se refere as normas regulamentadoras e suas determinações, como a irresponsabilidade no cumprimento da legislação trabalhista leva parte dos empregadores a cometerem negligências na prevenção da saúde e segurança do trabalho.

Entre os principais fatores negligenciados por empresas com reclamações trabalhistas está o PPRA, que em seu escopo deve elencar os principais riscos ambientais, contemplando as exposições a agentes insalubres e suas formas de contato.

Além disso os empregadores precisam ter em foco a relevância da qualidade do PPRA, sua aplicação na realidade e por consequência a influência na saúde e segurança do trabalhador, deixando de visar somente o cumprimento da legislação.

Já a falta em investimento ocorre principalmente pela insuficiência na implementação em melhorias no ambiente de trabalho, incluindo a disponibilização e substituição de EPIs eficientes, assim como o treinamento e capacitação dos empregados, tanto na utilização destes, como nos procedimentos de trabalho.

Estes aspectos estão diretamente ligados ao emprego de profissionais especializados na área de segurança e saúde do trabalho nas empresas, sendo de competência e responsabilidade de técnicos e engenheiros de segurança do trabalho interligar as diferentes áreas da empresa, principalmente nos conflitos que envolvem trabalhadores, fazendo a interlocução entre os setores de segurança, recursos humanos e departamento jurídico, sendo contemplados na implantação do sistema de gestão. Ainda que a NR-04 preveja minimamente a atuação de técnicos, engenheiros e médicos, é necessário que empregadores reconheçam a importância desses profissionais e invistam na área de saúde e segurança do trabalho.

Os registros analisados nas ações trabalhistas apontam para a falta de estrutura e organização nas empresas na área, comprometendo as condições e a

qualidade do ambiente de trabalho e expõem trabalhadores a agentes insalubres, além de influenciar diretamente em novos pedidos de ações judiciais na Justiça do Trabalho. É necessário que haja uma reformulação na consciência da responsabilidade dos empregadores para que as medidas de prevenção sejam mais eficientes, melhorando as condições de trabalho e por consequência influenciando na redução de passivos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Segurança do Trabalho: Guia Prático e Didático**. 1. ed. São Paulo: GVC, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Portaria MTB nº 3.214, de 08 de Junho de 1978**. Define as Normas Regulamentadoras. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/63/MTE/1978/3214.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Portaria n.º 25, de 29 de Dezembro de 1994**. Aprova o texto da Norma Regulamentadora n.º 9 (Riscos Ambientais) e altera as NR - 05 e 16. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/63/MTE/1978/3214.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 4: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (104.000-6)**. Brasília, DF, 1983. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/4.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 6: Equipamento de Proteção Individual (206.000-0/10)**. Brasília, DF, 1978b. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/6.htm>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15: Atividades e Operações Insalubres (115.000-6)**. Brasília, DF, 1978a. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

DORNELLES, Antônio Carlos; DORNELLES, Rosani Ruzzkowski. Da Prova Pericial. In: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (APEJUST). **Perícias Judiciais Trabalhistas**. 1 ed. Porto Alegre: HS Editora, 2008, p. 132-143.

GUEDES, João. Saúde a Venda. **Revista Proteção** (dúvida sobre colocar o título da capa), Novo Hamburgo, Ano XXVIII, n. 281, p. 46- 62, mai. 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KLEIN, Litiane. Prevenção da Prática. **Revista Proteção**. Novo Hamburgo, Ano XXVII, n. 272, p. 46- 60, ago. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Giovanni Araújo; BUCHARLES, Luciano Gardano Elias. **Fundamentos para Realização de Perícias Trabalhistas, Acidentárias e Ambientais: Aspectos técnicos e legais**. 1. ed. Rio de Janeiro: GVC, 2008. 1 v.

NEGRETTO, José Paulo. Análise da Ficha de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual para Elaboração de Laudo Técnico Pericial. In: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (APEJUST). **Perícias Judiciais Trabalhistas**. 1 ed. Porto Alegre: HS Editora, 2008, p. 148-160.

PEREIRA, Mozart Dagoberto Giovanni. Auditoria nos Recursos Humanos e Auditoria em Reclamatória Trabalhista. In: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (APEJUST). **Perícias Judiciais Trabalhistas**. 2 ed. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 48-57.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de Segurança e Saúde Ocupacional: Aspectos Técnicos e Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos técnicos e práticos**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SPINELLI, Luiz Eduardo. Acidentes de Trabalho: Como Diminuir as Ocorrências?. **Revista Cipa**, São Paulo, Ano 39, n. 450, p. 104 - 110, mar. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Demanda da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou 50% em cinco anos**. Porto Alegre, [2016]. Disponível em: <
<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1267300&action=2>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Memorial da Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, [2017?]. Disponível em: <
<http://www.trt4.jus.br/linha-tempo/>>. Acesso em: 27 mar. 2017.